



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13941.000141/2004-86
Recurso n°	136.400 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.964
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	HOLA MARIA PAGNUSSATI
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2002

Ementa: ITR – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Há previsão legal para a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação verificada pela fiscalização de entrega dessa declaração dentro do prazo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Com base na Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, artigos 6º a 9º, exige-se a multa por atraso na entrega da Declaração do ITR – DITR relativa ao exercício de 2002, que deveria ser efetuada até 30/09/2002, uma segunda feira, no valor de R\$ 50,00, mínimo exigível, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 3.588.644-7, conforme Auto de Infração de fls. 03.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 01/02. Alega que a declaração foi preenchida dentro do prazo. Entretanto, por problemas de sistemas da SRF, só conseguiu efetivar a transmissão da mesma em 01/10/2002, terça feira, pelo Receitanet.

Aduz que foi tentada a transmissão após as 18.00 hs. do dia 30/09, horário mais desocupado do sistema, mas horário esse em que não mais estavam disponíveis os demais meios para entrega dessa Declaração. Tendo havido os citados problemas no sistema, só foi possível efetivar a transmissão no dia seguinte quando havia sido ultrapassado o prazo de que dispunha para cumprir a obrigação.

Pelo Acórdão 04-9.676 da 1ª Turma da DRJ/CAMPO GRANDE, de fls. 08/10, que leio em Sessão, o lançamento foi considerado procedente.

Tempestivamente, é oferecido Recurso Voluntário de fls. 14/17, que leio em Sessão, no qual renova as alegações antes trazidas.

Este Processo foi encaminhado a este Relator conforme documento de fls. 20, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Passando ao mérito, a obrigação da apresentação anual da DITR está prevista no art. 8º da Lei 9.393/96 que atribui à SRF a competência para fixar data e condições de entrega da mesma.

O prazo para entrega da DITR/2002 foi fixado até 30/09/2002, de acordo com o art. 3º da IN SRF 187 de 06/08/2002, sem que houvesse ocorrido prorrogação.

A exigência da multa está prevista no art. 9º da Lei nº 9.393/96, que faz remissão ao art. 7º, dessa mesma Lei, para cálculo do valor.

“Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”

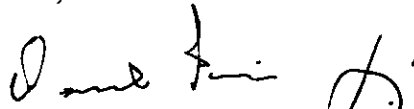
“Art. 7º. No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.”

A interessada nada traz como comprovação, ou mesmo indícios, da alegada falha no sistema da SRF para transmissão de sua Declaração.

A exigência da multa está prevista na legislação tributária, e independe do cumprimento ou não da obrigação principal, pois se trata de uma obrigação tributária acessória..

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR – Relator